



INFORMAÇÃO Nº 256/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 10 de março de 2025.

REFERÊNCIA: Atendimento ao Processo SCC 2728/2025, contendo Despacho que trata do Projeto de Lei nº 0019/2025 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da impressão do Hino Nacional Brasileiro, do Hino da Independência e do Hino do Estado de Santa Catarina na contra capa de cadernos escolares adquiridos com recursos públicos no Estado de Santa Catarina”.

Sra. Consultora,

Em atendimento ao Despacho que trata do Projeto de Lei nº 0019/2025 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da impressão do Hino Nacional Brasileiro, do Hino da Independência e do Hino do Estado de Santa Catarina na contra capa de cadernos escolares adquiridos com recursos públicos no Estado de Santa Catarina”, informamos que encontra-se em vigor o Decreto estadual nº 39/2019, que regulamenta o programa Governo Sem Papel, e que com o advento da internet e da cultura digital o acesso à letra dos referidos hinos tornou-se de fácil acesso, além de que a Rede Estadual de Ensino possui mais de 535 mil estudantes matriculados, e a inclusão dessas letras em todo material impresso oneraria o herário público.

A Lei Federal nº 15.110/2025, recentemente sancionada pela presidência da República, que veda o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, permite o seu uso para atividades com fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação. Assim, como uma ação educativa e consciente do uso dos aparelhos eletrônicos, a escola pode solicitar, para os momentos solentes semanais, que os estudantes acessem as letras para acompanhar a execução.

O civismo, bem como outros valores relativos a identidade nacional e/ou estadual, transcendem o acesso as letras dos hinos, pois devem ser cultivados no conjunto das ações pedagógicas e socioculturais da unidade escolar. Um desses momentos oportunos já estão previstos em legislação, como, por exemplo, na Lei Nº 12.031, de 21 de Setembro de 2009, que alterou a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para determinar a obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental.

Além do mais, tanto a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), quanto o Currículo Base do Território Catarinense (CBTC) definem um conjunto de habilidades e competências a serem desenvolvidas pelos estudantes da Educação Básica, das quais chamamos a atenção para a 10ª competência geral, que é voltada estritamente à “Responsabilidade e Cidadania”, a serem assumidas por todas as áreas do conhecimento e componentes curriculares.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO

Frente ao exposto, a Diretoria de Ensino é de **Parecer contrário** ao Projeto de Lei nº 0019/2025, pois compreende não haver necessidade de tal investimento para a difusão dos símbolos cívicos entre os estudantes, pois existem muitas outras formas de promover o fortalecimento da identidade nacional e do sentimento de pertencimento ao Estado de Santa Catarina.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Kênia Andresa Scarduelli
Diretora de Ensino
(assinado digitalmente)

À Sra.
Greice Sprandel da Silva Deschamps
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BZ903B09**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADECIR POZZER (CPF: 977.XXX.800-XX) em 10/03/2025 às 18:29:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.

(Assinatura do sistema)



KENIA ANDRESA SCARDUELLI (CPF: 030.XXX.599-XX) em 11/03/2025 às 14:49:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:15:52 e válido até 13/07/2118 - 14:15:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzI4XzI3MjhfmjAyNV9CWjIPM0lwOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002728/2025** e o código **BZ903B09** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER 122/2025/PGE/NUAJ/SED/SC

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00002728/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 19/2025, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da impressão do Hino Nacional Brasileiro, do Hino da Independência e do Hino do Estado de Santa Catarina na contracapa de cadernos escolares adquiridos com recursos públicos no Estado de Santa Catarina*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 251/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 19/2025, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da impressão do Hino Nacional Brasileiro, do Hino da Independência e do Hino do Estado de Santa Catarina na contracapa de cadernos escolares adquiridos com recursos públicos no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, a Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação, por meio da Informação nº 256/2025/SED/DIEN (p. 14-15), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 15/2025) tem por objetivo incluir a impressão do Hino Nacional Brasileiro, do Hino da Independência e do Hino do Estado de Santa Catarina na contra capa de cadernos escolares adquiridos com recursos públicos no Estado de Santa Catarina.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 251/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 256/2025/SED/DIEN (p. 14-15), nos termos que seguem:

[...] O civismo, bem como outros valores relativos a identidade nacional e/ou estadual, transcendem o acesso as letras dos hinos, pois devem ser



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

cultivados no conjunto das ações pedagógicas e socioculturais da unidade escolar. Um desses momentos oportunos já estão previstos em legislação, como, por exemplo, na Lei Nº 12.031, de 21 de Setembro de 2009, que alterou a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para determinar a obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental.

Além do mais, tanto a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), quanto o Currículo Base do Território Catarinense (CBTC) definem um conjunto de habilidades e competências a serem desenvolvidas pelos estudantes da Educação Básica, das quais chamamos a atenção para a 10ª competência geral, que é voltada estritamente à “Responsabilidade e Cidadania”, a serem assumidas por todas as áreas do conhecimento e componentes curriculares.

[...]

Frente ao exposto, a Diretoria de Ensino é de Parecer contrário ao Projeto de Lei nº 0019/2025, pois compreende não haver necessidade de tal investimento para a difusão dos símbolos cívicos entre os estudantes, pois existem muitas outras formas de promover o fortalecimento da identidade nacional e do sentimento de pertencimento ao Estado de Santa Catarina.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 19/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 14-15 (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 19/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 122/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U5I5A94Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 12/03/2025 às 13:23:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 19/03/2025 às 12:34:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzI4XzI3MjhfmjAyNV9VNUk1QTk0UQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002728/2025** e o código **U5I5A94Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.